



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005690 - GO
(2025/0281000-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KEMILLY ISADORA KELVER NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial impõe à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005690 - GO
(2025/0281000-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KEMILLY ISADORA KELVER NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial impõe à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por KEMILLY ISADORA KELVER NEVES contra decisão desta relatora que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

A parte agravante sustenta que enfrentou, de modo direto, o fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial.

Afirma que o agravo demonstrou que não há necessidade de reexame de provas, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica. Para tanto, colacionou o trecho da referida impugnação no agravo em recurso especial (fls. 409-410):

“Com efeito, a r. decisão agravada deixou de admitir o recurso defensivo, sob o fundamento de que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que violaria o Enunciado n.º 7 da Súmula desse colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

Todavia, na hipótese vertente, o recurso especial interposto não esbarra na referida vedação sumular, uma vez que não visa revolver fatos ou provas, mas, tão somente, imprimir a correta aplicação da lei federal aos fatos já comprovados e reconhecidos no v. acórdão, em especial, a norma do artigo 157, caput, do Código de Processo Penal, restabelecendo, assim, a ordem legal federal violada.

(...)

Assim, a questão é exclusivamente jurídica, dispensando reexame de provas, pois os próprios fundamentos do acórdão confirmam a dinâmica da diligência policial. O que se requer é a correta aplicação da norma federal à luz do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616. Diante disso, impõe-se o provimento do recurso especial para reconhecer a ilicitude das provas e determinar o trancamento da ação penal. ” - grifos adicionados

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou submetido o feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao agravo regimental, todavia, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fl. 389).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ.

A análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice apontado, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Daí o acerto da decisão agravada (fl. 398):

Como se vê, a agravante deixou de realizar o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no

acórdão recorrido, limitando-se a colacionar trechos do acórdão em que o Tribunal aponta que o encerramento prematuro do feito constituiu verdadeiro cerceamento à atuação ministerial, tolhendo-lhe o direito de exposição dos fatos em juízo e a apuração do crime - sem, contudo, demonstrar de que forma infirmar tal conclusão deixaria de demandar o reexame de fatos e provas.

Nesse contexto, não há como se verificar se o apontado ingresso domiciliar pelos agentes policiais foi feito de maneira ilegal sem esbarrar no inevitável revolvimento fático-probatório, o que deve ser feito somente em sede de instrução processual.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar especificamente todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0281000-5

AgRg no
AREsp 3.005.690 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500285022 50028502220218090149

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEMILLY ISADORA KELVER NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEMILLY ISADORA KELVER NEVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.